



MUNICÍPIO DE CARANDÁI
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Lei Ordinária Nº 2.712, de 09 de outubro de 2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a concessão de anistia de juros e multas a contribuintes em débitos com tributos municipais ou débitos de obrigação não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta lei, observados, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 129/2021.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito para com Fazenda Pública Municipal em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, que formalizarem manifestação de interesse em promover a regularização de seus débitos.

§ 1º A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- 80% (oitenta por cento), da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros para pagamento do total apurado, à vista;





MUNICÍPIO DE CARANDÁI
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

- 75% (oitenta por cento), da multa e 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros para pagamento em 04 parcelas;
- 70% (setenta por cento), da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros para pagamento em 06 parcelas;
- 65% (sessenta e cinco por cento), da multa e 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros para pagamento em 08 parcelas;
- 55% (cinquenta e cinco por cento), da multa e 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros para pagamento em 10 parcelas;
- 50% (quarenta por cento), da multa e 40% (quarenta por cento) para pagamento em 12 parcelas.

§ 2º Os débitos passíveis de parcelamento especial de que trata esta Lei terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do artigo 5º desta Lei.

Art. 3º Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata esta Lei deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, na Diretoria de Administração Tributária e Projetos no prazo de até 60 dias após a publicação desta lei.

Art. 4º Fica a Diretoria de Administração Tributária e Projetos autorizada a adotar as medidas necessárias para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, e inclusive estabelecendo horário especial de atendimento, caso necessário.

Parágrafo único. Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado à Diretoria de Administração Tributária e Projetos na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 5º. Na falta de pagamento do débito parcelado nos termos desta lei, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

- I** - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.
- II** - o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);
- III** - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;
- IV** - na contratação do parcelamento nenhuma parcela poderá ser inferior a 17 Unidades Fiscais do Município de Carandaí.
- V** - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo





MUNICÍPIO DE CARANDÁI

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

VI - se o débito a ser quitado nos termos desta lei já tiver sido objeto de parcelamento junto ao município, deverá ser quitado, na primeira parcela, no mínimo 30% do débito.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 6º O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º Cabe ao Departamento de Administração Tributária e Projetos, em qualquer caso, aferir a legitimidade do requerente do parcelamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporciona a suspensão de Processo Judicial e/ou extrajudicial porventura existente, relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 3º Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 2º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, a inscrição do débito em dívida ativa e encaminhamento a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 7º A concessão do parcelamento de débitos não importa em moratória ou novação.

Art. 8º Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável a sua dívida perante o Município, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

- I** - na confissão irretratável e irrevogável de dívida;
- II** - na interrupção do prazo prescricional;
- III** - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;
- IV** - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 9 O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos considerar-se-á efetivado somente após o pagamento tempestivo





MUNICÍPIO DE CARANDÁI
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

da primeira parcela.

Art. 10. As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade das possibilidades dos benefícios previstos nesta Lei, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 12. Os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2025, poderão ser parcelados na forma prevista na Lei Complementar Municipal 129/2021.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 09 de outubro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CARANDÁI
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Redação Final Nº 01/2025 ao(à) Projeto de Lei - Executivo Nº 2507/2025	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.cmcaraandai.gvlegis.com.br/validador e informe o código **DBXXM-Z1SUS-VPIW7-VHLXL-NEFAP** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça Barão de Santa Cecília, nº 68 - Centro - CEP 36.280-024 - Carandaí - MG - Contato: (32) 3361-1756 - CNPJ nº 18.094.797/0001-07





MUNICÍPIO DE CARANDÁI
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Lei Ordinária Nº 2.712, de 09 de outubro de 2025

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 09/10/2025 15:21:48

Hash Interno: hxhxuqpvfr793gaxczljqvufbcfwprhvlcgmngxiv



Chave de Verificação

DBXXM-Z1SUS-VPIW7-VHLXL-NEFAP

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	Assinado em 09/10/2025 15:22



Praça Barão de Santa Cecília, nº 68 - Centro - CEP 36.280-024 - Carandá - MG - Contato: (32) 3361-1756 - CNPJ nº 18.094.797/0001-07

